



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Susta os incisos II e III do artigo 354 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, que “Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, os incisos II e III do artigo 354 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, que “Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226328793900>



políticas públicas e às relações de trabalho, consolidando a legislação trabalhista, inclusive no tocante aos cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância (Subseção IV da Seção V do Capítulo XVI).

No particular, o artigo 354 da normativa dispõe que, em determinadas hipóteses, o cadastro do curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverá ser justificado pela entidade qualificadora e submetido à análise da Subsecretaria de Capital Humano, que, em tais casos, concederá autorização.

Duas dessas situações são as de quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0 (Portaria/MPT nº 671/2021, art. 354, II) e de quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota que receberão os aprendizes (Portaria/MPT nº 671/2021, art. 354, III).

Em que pese tais disposições se inserirem no âmbito do poder regulamentar, não atendem ao interesse público por razões de conveniência e oportunidade, sobretudo em relação à melhor política de educação para o trabalho, que, sendo direito fundamental, é pretensão de dignidade constitucional (CF, art. 6º), sobretudo, na dimensão de proteção ao desemprego estrutural (art. 7º, XXVII).

Nessa medida, as limitações dos cursos presenciais naquelas hipóteses a modalidades remotas – Ensino à Distância (EaD) –, sem a devida regulamentação do controle de eficiência e regularidade de suas atividades expõem o trabalhador à possibilidade de que, de fato e efetivamente, não tenham acesso à política de educação para o trabalho, de tal sorte que a normatividade da legislação trabalhista em questão de educação para o trabalho seja, na prática, inexistente.



Noutras palavras, corre-se o risco de verdadeira educação meramente formal, para atendimento das disposições regulamentares. No mais, a falta dessa efetiva intervenção do estado em tutelar a garantia de acesso à aprendizagem ainda se agrava quando se verifica que se direciona a grupos vulneráveis (aprendizes) e quando trata de matéria que, por natureza, é de conteúdo fluído (processos digitais ou “Economia 4.0”).

A par dessas razões, sustar os incisos II e III do artigo 354 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, é providência, em última análise, imperativa de controle direto do Congresso Nacional dos atos do Poder Executivo, na forma do inciso X do artigo 49 da Constituição, sobremaneira, para garantia do interesse público, mas, também, da higidez constitucional, razão pela qual peço o apoio dos pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226328793900>

